



28 04  
02  
**Estado da Paraíba**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Casa de Epitácio Pessoa**  
**Gabinete Deputado Janduhy Carneiro**

**PROJETO DE LEI N° 143 /2011**

*Mayfull*

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA 3R  
nas escolas da Rede Estadual de Ensino e dá  
outras providências.

**A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:**

**Art. 1º** - Fica a Secretaria de Estado de Educação juntamente com a Secretaria de Estado Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia responsável em criar nas escolas da rede estadual, programa com o objetivo de ensinar os alunos a prática de Reduzir, Reaproveitar e Reciclar o que é extraído da natureza.

**Art. 2º** - No Programa 3R, os estudantes receberão através de aulas ministradas com Vídeos e DVD, informações e material didático para a iniciação no processo de pré-seleção de materiais recicláveis.

**Art. 3º** - As escolas participarão do programa através da conscientização e recolhimento de materiais recicláveis encaminhando-os aos postos de recebimento determinados pelos órgãos competentes;

**Parágrafo Único:** Para os efeitos desta lei considera-se lixo reciclável domiciliar: metal, plástico, vidro, papel, papelão e óleo vegetal.

**Art. 4º** - Fica também o Poder Executivo autorizado a promover a colocação de coletores seletivos de lixo reciclável nas escolas públicas do Estado da Paraíba.

**Art. 5º** - O Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, poderá propor, mediante os instrumentos jurídicos adequados, parceria com instituições privadas e do terceiro setor (ONGs).

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2011.

*Janduhy Carneiro*  
**JANDUHY CARNEIRO**  
Deputado Estadual – PPS

APROVADO EM 1º TURNO  
EM 15 / 06 / 2011



03

**Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete Deputado Janduhy Carneiro**

*Maryelle*

**Justificação:** A preservação da natureza tem sido uma de nossas bandeiras de luta desde que assumimos o mandato de Deputado. Por esta razão, este é um dos Projetos de Leis ao qual reafirmamos nosso interesse em oferecer propostas para a preservação do nosso meio ambiente.

Não é novo o fato de que as cidades produzem, diariamente, milhares de toneladas de lixo e que esse é um problema que vem se tornando cada vez maior. No entanto, estamos chegando a um ponto em que já não é mais possível prosseguir sem que medidas mais eficazes sejam tomadas, para possibilitar saídas as degradações ao meio ambiente.

A Educação Ambiental nos parece ser a melhor maneira de sensibilizar o homem quanto aos problemas ambientais em que ele está inserido.

Acreditamos ser a Escola o melhor local para ser ministrado a Educação Ambiental, de maneira que toda comunidade escolar possa refletir conjuntamente sobre os objetivos que se pretende atingir e debater meios de colocar em prática as ações que produzam melhor qualidade de vida de todos.

Com base em dados estatísticos, reproduzimos abaixo, algumas questões que são básicas para a apresentação deste Projeto de Lei:

“Cada pessoa produz DIARIAMENTE 1,2 kg de lixo, em média.

O Brasil produz mais de 100 MIL TONELADAS de lixo por dia.

O Brasil recicla MENOS DE 5% do lixo urbano, percentual muito baixo se comparado à quantidade de material reciclado nos Estados Unidos e na Europa (40%).

Segundo os Órgãos que tratam de pesquisa ambiental, o tempo que o lixo leva, em média, para se decompor na natureza é:

Papel .....	3 meses
Palito de fósforo.....	6 meses
Ponta de cigarro .....	1 a 2 anos
Chiclete .....	5 anos
Lata .....	10 anos
Sacos Plásticos .....	30 a 40 anos
Garrafa de plástico .....	mais de 100 anos
Latinha de cerveja .....	200 anos
Tecido .....	de 100 a 400 anos
Fralda descartável .....	600 anos
Vidro .....	mais de 4000 anos



OK

*Marcelo*

Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete Deputado Janduhy Carneiro

Para se fazer uma tonelada de papel são derrubados (20) VINTE EUCALIPTOS, que demoram 7 anos para crescer".

Por fim, pela preservação da natureza, rogo ao bom senso e espírito de comprometimento social-ambiental das senhoras e senhores Deputados que compõem esta Casa de Leis, a fim de que possam aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2011.

*Janduhy Carneiro*  
**JANDUHY CARNEIRO**  
Deputado Estadual – PPS



## PARECER AO PROJETO DE LEI N° 143/2011.

Parecer nº 106 /2011.

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA 3R nas escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado Janduhy Carneiro  
**RELATORA:** Deputada Lea Toscano

### RELATÓRIO

#### **Da Proposta Legislativa**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 143/2011, de iniciativa do ilustre Deputado Janduhy Carneiro que: "Dispõe sobre a criação do PROGRAMA 3R nas escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências".

Na sua justificação, registra o autor que esta lei tem por objetivo a educação ambiental. A preservação da natureza que tem sido uma de suas bandeiras de luta desde que assumiu o mandato parlamentar. Por esta razão, este é um dos projetos de lei ao qual reafirmamos nosso interesse em oferecer propostas para a preservação do nosso ambiente.

Diz ainda, acredita ser a escola o melhor local para ser ministrada a Educação Ambiental de maneira que toda comunidade escolar possa refletir conjuntamente sobre os objetivos que se pretende atingir e debater meios de colocar em prática as ações que produzam melhor qualidade de vida de todos.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente do Dia 28/04/2011, vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.

**VOTO DO RELATOR**



**Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

A proposição de autoria do nobre Deputado Janduhy Carneiro, obedece às normas contidas na Constituição Estadual cujo exame cabe a esta Comissão:

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**1) Objetivo prioritário do Estado;**

"**Art. 2º** São objetivos prioritários do Estado:

.....  
XVIII - racionalidade na organização administrativa e no uso dos recursos públicos, humanos e materiais;"

**2) Atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;**

"**Art. 52.** Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:"

**3) legitimidade de iniciativa concorrente;**

"**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)"

Numa breve leitura interpretativa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, quanto o conteúdo da lei, se comprova que a norma articulada na proposição, não se inseriu dentre aquelas assinaladas como de iniciativa privativa do Excelentíssimo Governador do Estado conforme disciplina o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.

Ademais, a proposta central do projeto é inserir nas escolas da rede estadual de ensino programa educativo, instrutivo e da prática de reduzir, reaproveitar e reciclar o que é extraído da natureza, ou seja, do meio ambiente.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Da Conclusão**

Pelo todo exposto, voto pela da **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**, por considerar que o Projeto de Lei nº 143/2011, obedece aos aspectos normativos constitucionais quanto à feitura das leis, portanto, seja distribuído à Comissão temática pertinente, para exame do mérito e parecer.

É o voto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2011.

  
**Deputada LEA TOSCANO**  
Relatora

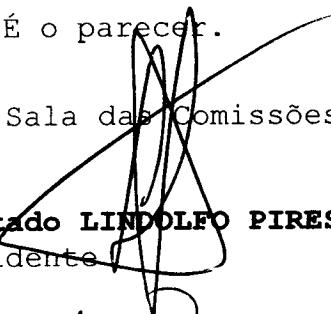


**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votam pela declaração de **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei N° 143/2011, acatando o arrazoado voto da Senhora Relatora.

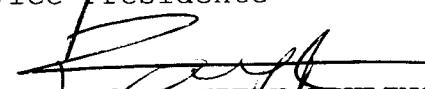
É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2011.

  
**Deputado LINDOLFO PIRES**  
Presidente

  
**Deputado JANDUHY CARNEIRO**  
Vice-Presidente

  
**Deputada LEA TOSCANO**  
Membro

  
**Deputado RANIERI PAULINO**  
Membro

**Deputada FRANCISCA MOTTA**  
Membro

  
**Deputada DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

**Deputado ANTÔNIO MINERAL**  
Membro

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:	
DO DIA: 15/06/2011	
1º SECRETÁRIO	

Apreciada Peia Comissão  
No Dia 24/05/11

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS  
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
As fls. sob o nº 193  
Em 26/04/2011

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 28/04/2011

Pl. Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 28/04/2011.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 28/04/2011

Vilmaúcia  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2011.

Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2011

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Lêny Viana  
Em 7/05/2011

Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2011

Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2011.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositora consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2011.

Funcionário

05  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

*Ofício nº 72/2011*

*João Pessoa, 15 de junho de 2011.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 143/2011, de autoria do Deputado Estadual Janduhy Carneiro que “Dispõe sobre a criação do PROGRAMA 3R nas escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*  
  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
“Palácio da Redenção”  
João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO N° 72/2011  
PROJETO DE LEI N° 143/2011  
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO**

**Dispõe sobre a criação do PROGRAMA  
3R nas escolas da Rede Estadual de Ensino  
e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam a Secretaria de Estado da Educação juntamente com a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia responsáveis em criar nas escolas da rede estadual, programa com o objetivo de ensinar os alunos a prática de Reduzir, Reaproveitar e Reciclar o que é extraído da natureza.

**Art. 2º** No Programa 3R, os estudantes receberão através de aulas ministradas com Vídeos e DVD, informações e material didático para a iniciação no processo de pré-seleção de materiais recicláveis.

**Art. 3º** As escolas participarão do programa através da conscientização e recolhimento de materiais recicláveis encaminhando-os aos postos de recebimento determinados pelos órgãos competentes;

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei considera-se lixo reciclável domiciliar: metal, plástico, vidro, papel, papelão e óleo vegetal.

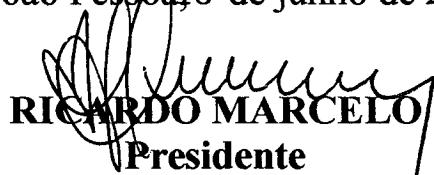
**Art. 4º** Fica também o Poder Executivo autorizado a promover a colocação de coletores seletivos de lixo reciclável nas escolas públicas do Estado da Paraíba.

**Art. 5º** O Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, poderá propor, mediante os instrumentos jurídicos adequados, parceria com instituições privadas e do terceiro setor (ONGs).

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 15 de junho de 2011.



RICARDO MARCELO  
Presidente